

RECURSO ESPECIAL Nº 254.427 - SE (2000/0033348-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA PARA RESPONDER PELO SINISTRO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS TERMOS DA APÓLICE E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- 1. Assentado pela Corte local a existência de falha na prestação do serviço, a reforma do julgado, que reconheceu a responsabilidade da corretora pelas informações fornecidas de forma precária, encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 desta Corte.**
- 2. O chamamento ao processo, nos termos do art. 78 do CPC, deve ser promovido quando da contestação, sendo descabida sua arguição em sede de recurso especial, ante proibição de inovação da lide.**
- 3. Recurso especial não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 254.427 - SE (2000/0033348-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por Maria do Carmo Santos Pinto, por si e assistindo seus filhos Alessandra Gardênia Santos Pinto, Fabiana Santos Pinto e Fábio Santos Pinto, beneficiários de contrato de seguro de vida, em face de BB - Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A. Alegam que não conseguiram receber valor devido pela morte de Cláudio Santos Pinto, sob alegação de doença preexistente (miocardiopatia hipertensiva).

Na contestação, a ré denunciou à lide a sociedade Sul América Companhia Nacional de Seguros, a fim de garantir seu direito de regresso (fls. 40-46).

A sentença, proferida às fls. 169-175, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do demandado, declarando prejudicada a denunciação da lide oferecida pelo réu. Asseverou o julgador que a instituição financeira participa do negócio jurídico apenas como estipulante, de modo que "formalizado o contrato de seguro, extingue-se a obrigação do corretor, não podendo assumir a responsabilidade pelo descumprimento do contrato de seguro".

Os autores interpuseram recurso de apelação, alegando que a ré efetuou o seguro como seu, devendo responder solidariamente como fornecedor do serviço, nos termos dos arts. 18, *caput*, 19, *caput*, 25, § 1º, 28, § 3º e 34, do CDC (fls. 177-188).

Em parecer de fls. 202-204, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, visto que a responsabilidade pelo contrato foi assumida pela sociedade ré.

O Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe proveu o apelo dos autores, determinando o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja apreciado o mérito da controvérsia. O acórdão restou assim ementado (fls. 206-215):

Contrato de Seguro de vida em Grupo - Ilegitimidade da Corretora de seguros - Extinção do processo - Sentença reformada - Partes legítimas - Prosseguimento do feito - Inteligência dos artigos 6º, 18, 30, 31 e 88 do CDC - Apelo conhecido e provido para anular a sentença - Decisão unânime.
A corretora de seguros que divulga o contrato e emite a apólice, a qual não permite divisar qual a seguradora que realmente o segurado contratou, tem

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade solidária pelo pagamento do prêmio, vedada a denúncia da lide à seguradora, diante das normas do Código de Defesa do Consumidor.

A ré opôs embargos de declaração, apontando omissões no acórdão recorrido e requerendo o prequestionamento de dispositivos tidos por violados (fls. 217-219). Todavia, os aclaratórios restaram desacolhidos, em acórdão de fls. 222-225.

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, afirmando que é apenas entidade estipulante, não se confundindo com a seguradora; que não existe solidariedade entre esta e o corretor de seguros e que, tratando-se de dívida comum, era de rigor o deferimento do pedido de chamamento ao processo. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei 4.594/64, 122 do Decreto-Lei 73/66, 896 do Código Civil de 1916 e 77, III, do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 227-238).

Contra-razões oferecidas às fls. 241-245.

O apelo nobre ultrapassou o exame prévio de admissibilidade, em decisão proferida pelo Presidente do TJSE, e ascendeu a esta Corte Superior (fls. 247-249).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da Carta Magna, por entender inexistir responsabilidade solidária na hipótese (fls. 260-263).

Em petições de fls. 267-270 / 272-274, a recorrida requereu seja negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, visto que contrário à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 254.427 - SE (2000/0033348-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA PARA RESPONDER PELO SINISTRO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS TERMOS DA APÓLICE E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Assentado pela Corte local a existência de falha na prestação do serviço, a reforma do julgado, que reconheceu a responsabilidade da corretora pelas informações fornecidas de forma precária, encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 desta Corte.
2. O chamamento ao processo, nos termos do art. 78 do CPC, deve ser promovido quando da contestação, sendo descabida sua arguição em sede de recurso especial, ante proibição de inovação da lide.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Alega o recorrente que é entidade estipulante, não sendo parte da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado. Assim, não poderia responder pelo pagamento da apólice quando do advento do sinistro.

Cuidando-se de prestação de serviço, a atividade do corretor está sujeita aos ditames da Lei Consumerista e, por conseguinte, à necessidade de transparência, ou seja, o dever de prestar informações adequadas, claras e precisas acerca do produto ou serviço fornecido (artigo 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º).

Sobre o tema, lecionam Cláudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin e Bruno Miragem:

“O direito à informação assegurado no art.6, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (art. 30, 31, 3435, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts.46,48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (*a contrario*, art.51, I, IV, XIII, c/c art.6, III), especialmente no momento da cobrança da dívida” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, 2004, p.150).

Na hipótese, conforme assentado pela Corte local, houve falha na prestação do serviço, visto que a corretora não supriu o consumidor com as informações necessárias à identificação da seguradora titular de seu contrato, levando-o a acreditar que estava contratando seguro da instituição financeira.

Nesse sentido, colhe-se do aresto impugnado (fls. 211):

Ora, a apólice de fls. 14, vem timbrada com os nomes Ouro Vida, Banco do Brasil, Ouro Card e BB Corretora, para, só mais abaixo, em letras miúdas, constar o nome de 08 seguradoras.

Qual delas deveria o consumidor acionar? Quem é o responsável pelo pagamento da cobertura?

Dessa forma a revisão dessa conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que amparou sua decisão na interpretação da apólice e na análise do conjunto fático-probatório dos autos, encontra óbice nas Súmulas n. 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A pretensão de chamamento ao processo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Superior Tribunal de Justiça

Observa-se que, em primeira instância, a corretora ré promoveu a denúncia da empresa seguradora à lide, afirmando que, no contrato de representação, "encontra-se previsto que em caso de ser o cessionário acionado em razão de seguro por este vendido obriga-se a promover a denúncia à lide para garantia do direito de regresso" (fl. 42).

Contudo, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de solidariedade entre corretora e seguradora e rejeitado a denúncia, com base no Código de Defesa do Consumidor, vem agora, em sede de recurso especial, formular pedido de chamamento ao processo do co-devedor.

Tal requerimento implica evidente inovação da lide, uma vez que pretende ver apreciada tese que deveria ter sido debatida nas instâncias ordinárias.

Com efeito, competia à ré promover o chamamento ao processo em momento oportuno, quando da contestação, nos termos do art. 78 do CPC:

"Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado"

Contudo, deixou transcorrer o momento processual sem qualquer manifestação nesse sentido, sendo, portanto, incabível sua pretensão de ver reconhecida a intervenção de terceiro agora.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – INOVAÇÃO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TESE QUE NÃO FOI OBJETO DAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO – INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em razão da preclusão consumativa, descabe a esta Corte se pronunciar sobre tese que não foi trazida aos autos no momento processual adequado. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 937.780/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2000/0033348-4

REsp 254427 / SE

Números Origem: 35099 9711904198

PAUTA: 05/02/2009

JULGADO: 05/02/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTOS PINTO E OUTROS

ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 05 de fevereiro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2000/0033348-4

REsp 254427 / SE

Números Origem: 35099 9711904198

PAUTA: 05/02/2009

JULGADO: 10/02/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTOS PINTO E OUTROS

ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária